## **SENTENÇA**

Processo n°: 1017592-69.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: MARLENE MENDES TOMAZINI

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARLENE MENDES TOMAZINI, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, também qualificado, alegando que seu filho, *JOSÉ ROBERTO TOMAZINI*, teria firmado com a ré os contratos de seguro nº 77201515875, nº 209649092, nº 77201515876, nº 226320576, nº 77201515878, nº 203195527, nº 77201515879, nº 205915155, nº 77201515880, nº 206156633, nº 77201515881, nº 206178411, nº 77201515882, nº 220730716, nº 77201515877 e nº 222117392, vindo a receber da ré a informação verbal de que estavam vigentes apenas as apólices de nº 77201515875, nº 209649092, nº 77201515876 e nº 226320576, e não obstante tenha reclamado o pagamento das respectivas indenizações mediante a entrega de toda documentação exigida pela ré, acabou sendo comunicada do indeferimento do pagamento, sem que tenha a ré esclarecido os motivos dessa decisão, considerando que ela, autora, não conhece os termos das apólice, à vista do que requereu a exibição dos referidos documentos.

A ré respondeu sustentando que jamais teria se recusado ao fornecimento de qualquer cópia de documento ou a prestar qualquer informação à autora, de modo a concluir descabida e desnecessária a propositura da presente demanda, destacando que em razão do exíguo prazo para a apresentação da defesa, requer prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos pertinentes ao seguro suscitado, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando que o pedido teria sido feito ao gerente da agência, reiterando as postulações da inicial.

Foi deferido o prazo de trinta (30) dias para a requerida apresentar os contratos nos autos, a qual requereu fosse intimado o Banco do Brasil para apresentação dos mesmos, alegando que o Banco do Brasil é o detentor dos referidos contratos.

É o relatório.

## DECIDO.

Entendo que as questões controvertidas são todas de direito não havendo necessidade de outras provas.

A ação é procedente.

Os contratos bancários firmados entre o falecido e a requerida passa a ser documento comum às partes da presente ação cautelar, de modo que não se admite a recusa à sua exibição, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil.

Outrossim, o Código Civil estipulou o princípio da boa-fé objetiva nas relações negociais, segundo o qual, em sua função ativa, deve prevalecer os deveres anexos ou laterais,

dentre outros o de informação, cooperação e de lealdade.

Assim, a exibição de documentos é medida que se impõe.

Destaca-se que a requerida em sua contestação apenas solicitou prazo para cumprimento da medida, quedando-se, porém, inerte no cumprimento da obrigação, o que configura, portanto, recusa na exibição, não atendendo a ordem judicial expressa da decisão inicial e da decisão saneadora para exibir os documentos, o que revela descaso e desrespeito ao comando judicial exarado.

Configurada a recusa da ré em exibir os documentos, a ação é procedente, devendo a requerida responder pelas despesas processuais e pelas verbas sucumbenciais, que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DETERMINO que a ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL exiba os contratos de seguro vigentes em nome de José Roberto Tomazini, no prazo de cinco (05) dias, contados da publicação desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 06 de maio de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA